

São Paulo, 20 de abril de 2023

Assunto: Resolução CVM nº 181, de 28 de março de 2023 (alteração à nova norma de fundos de investimento, inclusive no que se refere ao início de sua vigência), e Ofício Circular Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE, de 11 de abril de 2023 (interpretação da nova norma de fundos de investimento).

Caro Associado,

Em 28 de março de 2023, foi editada a Resolução CVM nº 181, que alterou determinados dispositivos da Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2023, que é o novo arcabouço regulatório dos fundos de investimento em geral e dos fundos de investimento em direitos creditórios (“**FIDC**”) em particular.

Entre as principais alterações, destaca-se a prorrogação do início da vigência da Resolução CVM nº 175/22 de 3 de abril de 2023 para 2 de outubro de 2023. No mesmo sentido, a exigência de adaptação dos FIDC já em funcionamento foi prorrogada para 1º de abril de 2024 (o prazo anterior era 1º de dezembro de 2023).

No que se refere aos FIDC, as mudanças foram pontuais. Inclusive, nenhuma das propostas de ajustes apresentados pela ANFIDC à Comissão de Valores Mobiliários (“**CVM**”), em carta de 8 de março de 2023, foram tratadas pela Resolução CVM nº 181/23.

Além disso, em 11 de abril de 2023, foi publicado o Ofício Circular Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE, que divulgou a interpretação da Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais (“**SIN**”) e da Superintendência de Supervisão de Securitização (“**SSE**”) sobre alguns dispositivos da parte geral da Resolução CVM nº 175/22. A CVM informou que as dúvidas relativas ao Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22, que trata especificamente dos FIDC, serão esclarecidas em um novo ofício circular a ser publicado oportunamente.

Até a entrada em vigor da Resolução CVM nº 175/22, a ANFIDC continuará dialogando com a CVM para que a norma seja interpretada e, no que for possível, seja ajustada para garantir o desenvolvimento sólido, sustentável e eficiente da indústria dos FIDC Multicedentes e Multissacados.

Destacamos, abaixo, as principais alterações trazidas pela Resolução CVM nº 181/23 em relação aos FIDC, bem como as disposições mais relevantes do Ofício Circular Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE.

I. RESOLUÇÃO CVM Nº 181/23

Custodiante como parte relacionada do gestor ou do consultor especializado

A redação original do artigo 30, II, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22 estabelecia que o custodiante não poderia ser parte relacionada do gestor ou da consultoria especializada. Há centenas de casos na indústria de FIDC em que gestor e custodiante são partes relacionadas entre si, de modo que essa disposição foi alvo de inúmeros questionamentos pelo mercado.

A Resolução CVM nº 181/23 alterou essa regra ao estabelecer que o custodiante não pode ser parte relacionada ao gestor ou à consultoria especializada exclusivamente nos casos em que a política de investimento do FIDC admita a aquisição de créditos originados ou cedidos pelo administrador, gestor, consultoria especializada ou suas partes relacionadas. Ainda, essa restrição não se aplica para fundos destinados exclusivamente a investidores profissionais.

Contração do agente de cobrança pelo gestor

O Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175/22 já estabelecia que a contratação do agente de cobrança dos créditos vencidos e não pagos deveria ser realizada pelo gestor do FIDC. No entanto, de acordo com a redação original da norma, caso o cedente fosse contratado como agente de cobrança, tal contratação deveria ser realizada pelo administrador. Na Resolução CVM nº 181/23 esse equívoco foi corrigido, de modo que o gestor passou a ser indicado como contratante do agente de cobrança em qualquer hipótese.

Dispensa da necessidade de registro dos direitos creditórios

Dispensou-se expressamente a exigência de registro de direitos creditórios que já se encontrem registrados em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositados em depositário central autorizado pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil. Essa dispensa seria aplicável, por exemplo, para as cédulas de crédito bancário (CCB) ou cédulas de produto rural (CPR) que estejam registradas na B3 – Brasil, Bolsa e Balcão, ou em qualquer outra registradora.

II. OFÍCIO CIRCULAR CONJUNTO Nº 1/2023/CVM/SIN/SSE

Normas aplicáveis durante o período de adaptação

A CVM esclareceu que, durante o período de adaptação dos fundos em funcionamento quando da entrada em vigor da Resolução CVM nº 175/22, os fundos ainda não adaptados seguirão observando as regras da Instrução CVM nº 356/01 e da Instrução CVM nº 555/14. Desse modo, entende-se que não será admitida a utilização das flexibilidades trazidas pela Resolução CVM nº 175/22 (e.g., a distribuição de cotas para investidores de varejo) previamente à adaptação integral do fundo a tal norma.

Dispensa de assembleia para adaptação dos fundos

A responsabilidade limitada do cotista será o padrão para os fundos de investimento. Assim, na adaptação dos fundos já existentes à Resolução CVM nº 175/22, a inclusão da limitação da responsabilidade dos cotistas ao valor por eles subscrito independe de aprovação da assembleia. Da mesma forma, no processo de adaptação à nova norma dos fundos, segundo a CVM, também não seria necessária a aprovação da assembleia para a manutenção da responsabilidade ilimitada, visto que não haveria mudança no funcionamento atual do fundo. Em outras palavras, o gestor e o administrador poderão decidir sobre a limitação ou não da responsabilidade dos cotistas sem a necessidade de submeter o assunto à assembleia.

Ademais, com relação aos cotistas que ingressarem em fundos com responsabilidade ilimitada antes da entrada em vigor da Resolução CVM nº 175/22, não será preciso obter o respectivo termo de ciência e assunção de responsabilidade ilimitada.

O Ofício Circular Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE destaca também que não seria exigida a realização de assembleia, no âmbito da adaptação dos fundos à Resolução CVM nº 175/22, para aprovar a inclusão no regulamento de novos temas não previstos na atual regulamentação, incluindo os parâmetros de aferição da responsabilidade dos prestadores de serviço.

Assembleia de cotistas realizada por meio eletrônico

A CVM esclareceu que a assembleia de cotistas apenas poderá ser realizada de forma parcialmente ou exclusivamente eletrônica.

Assim, a assembleia exclusivamente presencial não é mais permitida. Caso o administrador deseje realizar uma assembleia de forma presencial, deverá necessariamente ser viabilizada a participação dos cotistas por algum meio eletrônico.

